

Fonte:

<https://revistadedireito.fae.edu/direito/article/view/53/29>

**CONTRA DADOS NÃO HÁ ARGUMENTOS: TEORIA PURA DO
DIREITO E JURIMETRIA**

*AGAINST DATA THERE ARE NO ARGUMENTS: PURE THEORY OF
LAW AND JURIMETRY.*

Antonio Edemir PILATTO¹

Fernando SCHUMAK Melo²

RESUMO

A incerteza jurídica que emana do judiciário traz diversos problemas para a sociedade, a necessidade do Direito renovar-se, ou melhor, inovar, já deveria ter ocorrido há tempos, entretanto, com as novas tecnologias surgindo, o espaço para novas ideias e aprimoramentos são necessários para manter toda a estrutura funcionando em sintonia com a sociedade.

PALAVRAS CHAVE: Jurimetria. Teoria Pura do Direito. Tecnologia.

¹ Graduando em direito, atualmente no 7º período de direito na FAE Centro Universitário, empresário no ramo dos transportes, pesquisador no Grupo de Pesquisa TecnoLawgia - Direito e Inovação, vinculado a FAE. Representante do corpo discente do campus SJP. no CONSUN da FAE Centro Universitário.

² Graduado em direito pelo Centro Universitário Curitiba em 2006, pós graduado em Processo Civil pela PUC/PR em 2008, Mestre em Ciência Política pela Universidade Federal do Paraná, atuante como advogado desde 2007, advogado, Líder do Grupo de Pesquisa TecnoLawgia - Direito e Inovação, e vice líder do Grupo de Estudos em Processo Civil - Segurança Jurídica, ambos vinculados à FAE Centro Universitário, Professor de Processo Civil, Empreendedorismo e Inovação Jurídica, Direito e Políticas Públicas, Oficina de pesquisa empírica em direito e Orientador do Núcleo de Prática Jurídica da FAE - Centro Universitário, membro da ABCP - Associação Brasileira de Ciência Política e da AB2L - Associação Brasileira de Lawtech e Legaltechs.

RESUME

The legal uncertainty that emanates from the judiciary brings several problems to society, the need for the Law to renew itself, or rather, to innovate, should have occurred long ago, however, with new technologies emerging, the space for new ideas and improvements is necessary to keep the entire structure functioning in harmony with society.

KEYWORDS: Jurimetry. Pure Theory of Law. Technology.

INTRODUÇÃO

A tecnologia vai substituir alguns profissionais sim, mas não apenas isso. Vai expurgar os achismos, exorcizar as discricionariedades, domesticar as ponderações, e colocar os valores e os princípios em seus devidos lugares. Os debates acalorados entre doutrinadores em tergiversação, serão congelados pela frieza dos dados. E é bom que seja assim.

Sob o pretexto de ser humana, a ciência jurídica perdeu-se no mar das profundas opiniões, ao mesmo tempo, em que se contentou com a superficialidade dos manuais. As pesquisas no direito, (TCC's, artigos, teses e dissertações), salvo raríssimas exceções, não passam de um exercício de hipertrofia bibliográfica, que nada ou pouco inova às soluções práticas dos problemas jurídicos.

As aulas nas academias, ainda que relutantemente, agora se abrem às metodologias ativas³, reconhecendo a incapacidade do “conteudismo” para formar bons profissionais. Sim, há que se ter paixão pela leitura, pelo debate, pela discussão. Deve-se analisar o caso concreto, claro, suas variáveis, diversidades e mutações.

³ Modelo de ensinamento em que o aluno aprende de forma autônoma para instigar melhor participação nas aulas, contribuindo com absorção do conteúdo mais efetiva.

Deve se considerar o tempo, o espaço, a cultura, mas o Norte deve ser o dado. O admirável, o buscado deve ser a pureza do número, da lógica e da matemática.

Um (1) é sempre um, como dois mais dois são sempre quatro. O direito positivado, este que de fato se aplica, não pode ser um ideal, uma ilusão, isso lhe é nefasto. Não há nada mais concreto que a inutilidade do abstrato.

Do ponto de vista legislativo, a necessidade de concretude, probabilidade e determinismo estatístico se acentua, pois, o que temos atualmente é um jogo de tentativa e erro por parte do legislador. A norma, uma vez promulgada, é largada na selva da vida para fazer-se valer, e só então é que se passa a verificar sua real necessidade, sua viabilidade, sua “fiscalibilidade⁴”. Análise que, obviamente deveria ter sido feita antes, por critérios objetivos, lógicos, estatísticos e jurídico-matemáticos.

Do ponto de vista executivo, as políticas públicas que são feitas atualmente a partir de uma ideologia que venceu a eleição razoavelmente mitigada e filtrada pela barganha no parlamento, deveriam ser orientadas por órgãos estatísticos que, independentemente de partidarismos, estabeleceriam programas e projetos de longo prazo. Longo prazo que para um país, deve ser de no mínimo cem anos, pois, querer que uma mesma geração desfrute de melhorias sociais é a mais pura ilusão, e o mais obtuso egoísmo.

E por falar em pureza, à época do surgimento da teoria pura⁵, o raciocínio binário⁶, humano ou não, inexistia naquilo que era impossível perceber com clareza o que ele queria dizer. Com o avanço da tecnologia e a densa nuvem de dados à disposição de todos, podemos hoje estabelecer que a pureza da teoria pura, não vem

⁴ No sentido de Possibilidade de fiscalização, tornar possível e eficaz sua fiscalização.

⁵ Teoria Pura do Direito, livro com segmento filosófico voltado ao Direito criado por Hans Kelsen.

⁶ Pensamento sistemático que escolhe uma polarização sobre algo e a escolha de um anula o outro.

da ausência de participação de outras ciências (psicologia, sociologia, filosofia, religião, etc.) apenas, mas sim da análise empírico-matemática de todas elas.

E isso parece quase óbvio, pois que, não há como se deixar ao arbítrio do falível e corruptível ser humano, (juiz, congressista, prefeito) uma conduta ou outra, que não seja única e exclusivamente a aplicação da norma feita com base em provas concretas oriundas de estudos jurimétricos⁷.

E que não se diga que este texto tenta extirpar as leis minoritárias, inclusivas e promotoras do *welfare state*, bem pelo contrário. O que se diz é que tais leis podem e devem existir quando dados estatísticos e fórmulas matemático-jurídicas exaustivamente testadas justificarem sua existência, por exemplo, se está provado, por dados obtidos em estudos prévios, que as mulheres ganham menos que os homens em cargos idênticos, que se legisle para corrigir esta anomalia. Não há valor nenhum, em tal norma, não há ética, tampouco moral, há apenas um cálculo demonstrando inequivocamente que o salário de H, pelo mesmo trabalho e função, é maior que o de M.

Não podemos mais falar do direito natural⁸, esse que, me atrevo a dizer, nunca existiu, até porque o homem em seu estado de natureza é sua caça e seu caçador, e só respeita o caos e a lei da força. O direito positivo, tal qual está, subvertido pelos valores, crenças, casuísmos e oportunismos, também é inservível à resolução dos problemas da sociedade em nuvem, visto que, como dito, é contaminado pela ganância, interesses individuais e tudo mais, isso obriga os juristas a saírem das caixas em que foram colocados e buscarem novas saídas “criativas” aos atuais desafios.

⁷ No sentido de tomar como base em números de estudos estatísticos.

⁸ Direito Natural, também conhecido como Jusnaturalismo, é uma ideologia que busca basear o Direito em questões de bom senso, razão e equilíbrio.

2 O DIREITO DADO

O divisor de águas da corrente positivista, veio com a escola Kelseniana, que pretendeu tornar o Direito puro, ou seja, sem especulações filosóficas e sociais. Usando a lógica Kantiana, do “ser e dever ser” Kelsen separa as condutas naturais como os fatos corriqueiros, e o positivismo, a norma expressa, o dado, como modelo de conduta a se espelhar, ou seja, o “dever ser”.

A pureza dos dados é a única capaz de evitar e afastar os debates demagógicos, e paixões partidárias, seria ainda capaz, de atenuar o poder até mesmo das maiorias políticas, afinal, contra os dados agiriam de forma mais amena, ou, de fato não agiriam contrariamente, já que não conseguiriam, diante do grande público, justificar suas atitudes.

Ainda sobre Kelsen, o jurista focou seus estudos em uma teoria, que se refere unicamente ao Direito Positivo, não se prendendo dos juízos axiológicos, afastando-se da ideia jusnaturalista, afrontando a metafísica e compreendendo o Direito como uma estrutura normativa. Para ele, naquela época, os fatos sociais, a democracia do direito e até mesmo a justiça não eram fatores determinantes, mas sim, a pureza da norma, sua imperatividade.

Trazendo o debate para dentro do poder judiciário, se nota uma grande preocupação em tornar o direito mais automático, mais estável, menos intuitivo e mais concreto. A busca pela uniformização⁹ da Jurisprudência, pela abolição da divergência se percebe no plano constitucional e infraconstitucional. A EC/45¹⁰, quer pela

⁹ Artigo 926 do CPC

¹⁰ A Emenda Constitucional nº passou a exigir que as questões constitucionais analisadas pela Corte do STF deveriam ser de matéria com repercussão geral, demonstrando que o recurso tem um aspecto nevrálgico para questões políticas, econômicas, jurídicas ou sociais, ou seja, que vão além de questões que afetam somente as partes.

positivação do princípio da duração razoável, ou pela criação do CNJ, deu o impulso que faltava à busca por uma justiça mais objetiva, menos divergente, e, mais eficiente.

A Lei do Processo eletrônico¹¹, que viabilizou a digitalização dos feitos, do mesmo modo permitiu que uma infinidade de dados e informações, tanto jurídicas como administrativas, antes restritas aos autos dos processos e às partes, fossem acessados por uma grande coletividade. O anuário Justiça em números, trouxe, ainda que de modo não totalmente satisfatório, a tabulação dos dados do Judiciário, o que nos permite analisá-los e confrontá-los com os gastos e demais recursos alocados, a modo de verificar a eficiência das instituições judiciais, tribunais e instâncias iniciais.

O direito digital¹², ou direito Dado¹³, nada tem a ver com a digitalização dos processos, ou automatização dos procedimentos dos cartórios¹⁴, mas sim com a virtualização das condutas humanas, e, principalmente, com a vinculação total das Leis, seja, em sua criação e/ou aplicação, aos dados estatísticos. E, ao aplicar a estatística ao direito, temos o que se convencionou chamar de Jurimetria. A interpretação jurídica¹⁵, a ser feita pelos magistrados e pelos tribunais, não se dará com base na doutrina, ou em decisões pretéritas, contaminadas pelas opiniões dos juristas do tempo da ciência não empírica, ousado dizer, dos “*terraplanistas*”, mas sim com base na estatística aprioristicamente produzida pelos jurimetristas.

O que haverá, inevitavelmente, é um debate e embate entre jurimetristas e jurimetrias, pois, em um ambiente democrático, amplo e diverso, é inconcebível

¹¹ Lei nº 11.419/06 – O principal objetivo da lei foi trazer “informatização aos processos judiciais”.

¹² Conceito de direito digital, direito eletrônico,

¹³ Dado no sentido de dado estatístico, e no sentido também da realidade/problema que é dada (empírica e cientificamente constatada) à solução pelo direito, seja legal ou jurisprudencial.

¹⁴ Estes serão totalmente extintos pelas ferramentas tecnológicas, sobretudo as desenvolvidas a partir da tecnologia blockchain.

¹⁵ Apenas para novos casos, ainda não regulamentados, do mesmo modo polêmicos e de repercussão geral serão destinados à análise dos juízos humanos, pois que, as lides diárias serão decididas pelos algoritmos alimentados pelo manancial de dados obtidos pela Jurimetria.

concentrar os estudos jurimétricos em um único grande instituto estatal ou entidade empresarial. Logo, ao invés de divisão doutrinária -- meramente opinativa -- terei uma variação jurimétrica, muito mais saudável e muito mais confiável. Além disso, essa pequena dispersão, ao contrário das imensas divisões e distâncias entre teses doutrinárias, dará ao legislador, intérprete e aplicador da Lei, uma margem de erro exígua, garantindo então o melhor resultado possível.

Outro justo temor que se imagina ter no futuro e que de fato hoje já existe, também de modo compreensível, é que, o estudo dos dados, o método de análise e seus resultados sejam manipulados. Mas o leitor há de convir que, contra a má-fé, melhor ter os dados como arma, do que a teoria. Ademais, os dados a serem pesquisados pelos jurimetristas, além de fiscalizados pelas próprias novas tecnologias -- “*blockchain*”¹⁶, por exemplo, estarão à disposição de todos, acessível a todos pela nuvem e pela web, teoricamente, auditável por todos os interessados.

Claro que, não seria permitida a alteração ou inserção de dados por pessoas sem o devido conhecimento, seja jurídico, filosófico, psicológico etc. cada um, a sua maneira, contribuirá para tornar o Direito Dado mais confiável, dinâmico e acessível a todos. Dessa forma, seja o legislador ao buscar inspiração para o projeto de lei, ou mesmo o magistrado ao aplicar a norma já existente, terão como fundamento, os dados estatísticos legitimados pela lógica, ou seja, verdadeira democracia, e não terão espaço, para discricionariedades, ou ineficiências.

Os fatos sociais que dão origem ao Direito são objeto de estudo da Sociologia Jurídica. Ainda para Hans Kelsen, ao Direito resumia-se tão somente em aplicar as normas existentes, não havendo possibilidade de que um juízo de valor se

¹⁶ Blockchain é uma ferramenta usada em uma rede de computadores interligados entre si, que não dependem de um servidor, esses, programas configuram seu computador pessoal em pequenos servidores de arquivos, e você pode compartilhar mídias sem depender de um servidor central. Tem como principais características, a velocidade de acesso, descentralização dos dados, e segurança no armazenamento.

sobreponha a norma, ou mesmo, como vemos atualmente, que o interesse particular o faça.

Ao resgatarmos o momento da criação da norma, segundo a Teoria Pura do Direito, a mesma não deve ser criada, baseada em juízos de valor, mas sim, juízos de direito, que limitariam a discutir sua validade formal, cabendo ao magistrado a verificação dos requisitos de validade, mas, quanto ao teor, somente a lógica, poderia opinar.

Trazendo o pensamento de Kelsen para atualidade, podemos “linkar” o pensamento do jurista às ferramentas atuais de compilação de dados, dessa forma, teríamos normas criadas completamente livres de contaminações de interesse pessoal, mas totalmente calcadas nas necessidades axiológicas (diferente da teoria original), nesse sentido, seria possível aliar a lógica da necessidade da norma, validada pelo dado, automático e puro.

3 A ESTATÍSTICA COMO FONTE DECISIVA

Aprofundando à essência do tema, um dos grandes objetivos da estatística é apresentar em representações¹⁷ uma determinada área de interesse no qual se encontra desconhecida ou despercebida.

O cenário do Direito atualmente ainda é engessado, não abrindo margem a questões multidisciplinares, causando consequências irreversíveis aos quais são submetidos ao poder da espada¹⁸, ou seja, todos que vivem em sociedade.

O debate é a essência do Direito, o jurista ao se deparar com questões das mais simples para mais complexas, deve usar o conhecimento já adquirido como leis,

¹⁷ Essas representações podem ser por meio de imagens gráficas, números de percentagens, probabilidade, medidas ou qualquer tipo de mensuração conhecida.

¹⁸ Referência a Dama da Justiça que equilibra a balança e a espada.

jurisprudências, doutrinas e sopesar com o caso concreto para melhor enquadramento do “dever ser”.¹⁹ As limitações encontram-se na pessoa que passa a fazer a junção entre o teórico com o prático, pois o subjetivismo impera quando questões de interesse externo influenciam a lide, como é visto escancarado nas decisões da Suprema Corte.

A segurança jurídica se esvai no instante em que a imparcialidade deixa de ser intrínseca à fundamentação, e é colocado no lugar sendo comum e opinião populista, afinal, permitir a inclusão de dados por pessoas comuns, tiraria a credibilidade e colocaria em xeque, a segurança jurídica.

Como descreveu Basu (1998, p. 21-22) em pesquisas sobre a influência das estatísticas nas informações de qualidade; a informação muda a sua opinião, entretanto, o subjetivismo de quem procura e absorve a informação é relativo. Nesse sentido, a apresentação da informação é subjetiva, e para o Direito, isso faz toda a diferença.

Destarte, os juristas aderem às argumentações e provas para criarem fundamentações, ao contrário dos profissionais das áreas exatas, que utilizam a observância de dados para criarem teses.

A junção dos dois campos, como veremos, é nevrálgico para diminuir equívocos, prospectar incertezas, como, por exemplo, a já presente verossimilhança²⁰ desde o antigo Código de Processo Civil de 1973, vejamos:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação (...).

¹⁹ Base na Teoria Pura do Direito de Kelsen onde distinguia “ser” do “dever ser”.

²⁰ Tendência a ser verdadeiro.

Desse modo, a prova inequívoca pode ser apresentada por meio de estatísticas realizadas com seriedade, a fim de consubstanciar ao que é de direito a quem tem direito a receber, de modo mais cirúrgico, com maestria e rapidez, apagando a realidade da celeridade processual de ser uma lenda folclórica.

Há não muito tempo, recorria-se a doutrina para se decidir sobre as grandes questões, os princípios, os costumes, as fontes do direito. Ocorre que as jurisprudências sempre tomaram contas dos tribunais, nos casos omissos pela lei, mas, no direito contemporâneo, elas passam a prevalecer, inclusive sobre o que é legislado.

Mesmo não sendo uma fonte do Direito, a jurimetria pode ser usada nas decisões como fundamentação, pois como o famoso ditado “contra fatos não há argumentos”, longe das informações “*fake news*”²¹, a coleta de estatísticas sobre um determinado assunto realizado com seriedade, como o IBGE, tem o poder de construir decisões coerentes.

Nesse sentido, como explana Zabala e Silveira (2014 – p.87-101), os estatísticos, na maioria das vezes, não conhecem as questões jurídicas de um caso, da mesma forma que o magistrado ao decidir sobre questões sociais, políticas e econômicas; nem sempre possuem a sensibilidade necessária.

Para Couto e Oliveira (2016 – p. 216), a jurimetria ascenderia por meio de um papel importante em auxiliar o Direito no melhor entendimento do caso, mergulhando nas questões que ensejaram o conflito e o suporte necessário para o Congresso criar, aprovar e rejeitar normas que aproximem da realidade e coerência social; até mesmo, apresentar soluções extrajudiciais.

²¹ Notícia falsa. Circulação de notícias inverídicas.

Esse direcionamento tem suas bases na Teoria da Decisão²², campo da estatística que permite, por meio da coleta de informações pertinentes, ter uma visão ampla de múltiplas consequências e benefícios de um determinado ato.

Para a finalidade da jurimetria nas decisões serem efetivas, como explana Serra (2013), é preciso de uma organização e interesse de todos os juristas para criar um banco de dados confiável, desenvolvido por *softwares* e capazes de associar as informações jurídicas com a de outras matérias.

Não é recente a discussão sobre a insegurança que o judiciário transmite à população, tampouco as ferramentas do Direito têm se apresentado efetivas para uniformizar temas polêmicos.

Um exemplo recente é a grande repercussão sobre a prisão em segunda instância, tema que gerou dúvidas sobre a extensão da interpretação da norma constitucional e infraconstitucional.

Para efeitos ilustrativos, no ano de 2016 em um caso de HC, o Ministro Dias Toffoli votou a favor da prisão em segunda instância, e após esse episódio votou contra todas as outras oportunidades. A diferença ainda é maior quando se vislumbra a votação do Ministro Gilmar Mendes, sendo que, em 2009 votou contra, em três ocasiões no ano de 2016 votou a favor e em 2018 e 2019 contra novamente.

Não é questão do livre convencimento²³, ou de ser livre para mudar a opinião quando a argumentação contrária parece mais justa, a realidade é que a justiça é moldada a pleno gozo e discricionariedade de quem decide o que muda são os interesses de cada julgador.

²² Agrupamento de informações interdisciplinares com um determinado objetivo.

²³ Princípio do Livre Convencimento Motivado do Juiz, reza que apesar do juiz estar estrito ao entendimento da lei, no caso concreto com base nas provas e argumentos, é possível decidir tomando seus aforismos pessoais.

Conforme assevera Nunes (2016 p. 87), a precariedade de conformidade traz ineficiência e degradação da imagem não só de cada Ministro, mas da Corte como um total, a falta da colegialidade em favor do individualismo sustentado pelo ego e interesses intermináveis, ofusca o direito coletivo e tona cada sessão uma “roleta russa”²⁴.

Para viabilizar um Direito mais próximo da justiça, prenuncia-se a necessidade de aplicar a estatística ao Direito de forma célere e séria, encaminhando novamente as questões jurídicas a uma verdadeira ciência, pois utilizaria pesquisas quantitativas e qualitativas, organização de materiais como planilhas, porcentagens, manipulação de dados etc. (NUNES, 2016 – p. 30).

Desse modo, o objeto da jurimetria é auxiliar e dar suporte nas decisões judiciais, é a busca da exata medida através de dados para aqueles que regulam e concretizam o Direito, ou seja, determinam as relações aplicando a norma legal, onde as alterações ocorrem de acordo com a mudança social, e não a mudança de interesses.

O empirismo voltado para o Direito é, ou deveria ser, o ponto essencial para os elaboradores das normas, pois é através dos anseios da sociedade que a decisão deveria ser tomada.

A abordagem empírica proporciona uma interpretar, entender e aplicar o direito com melhor clareza à realidade de uma parcela social ou para toda uma comunidade, e avaliar se a norma será eficaz ou não e os motivos.

A aplicação da jurimetria também se mostra relevante para investigações jurídicas, para assim poder projetar ou mensurar a decisão dos juristas. Desse modo, a legitimidade de fato das decisões com todas as questões e princípios que circundam o processo, seria mais bem aplicada e pontual.

²⁴ No sentido que é incerto.

Ademais, esses efeitos “pré-judiciais”²⁵ podem sofrer influências das decisões com o “impacto no sistema” de toda a forma de decidir e o conteúdo das fundamentações, tendo por resultado uma melhor sinergia com órgãos de fiscalização e controle, uniformizando e trazendo sistemas de metas efetivas para o judiciário. (Visser, 2006 – p. 123 - 145).

O empirismo pode ser tanto para melhores decisões jurídicas, aprimoramento na elaboração das leis, mas também serve, como já mencionado, como uma fonte de dados para evolução interna do próprio judiciário, como a estipulação de metas.

Assim, seria possível observar quais tribunais estão ineficientes, verificar os problemas, aperfeiçoar o atendimento dos servidores, ter controle do tempo dos processos e quais os que mais são protocolados em cada instância, concretizar ainda mais os incidentes de demandas repetitivas (IRDC), trazidas pelo Novo Código de Processo Civil. De 2015.

Nesse sentido ressalta Arnoldi (2010):

A Jurimetria é uma metodologia de estudo do Direito em geral, dentro e fora dos tribunais, capaz de oferecer contribuições relevantes em todas as áreas de especialidade do direito, tanto na pesquisa acadêmica como no exercício privado das profissões jurídicas, incluindo a advocacia.

Por consequência, o engessamento mencionado ao começo do presente artigo, com o tempo é ir cedendo para que novas ideias e novidades sejam implementadas para melhor funcionamento do judiciário.

²⁵ Sentido que influencia indiretamente o direito.

Assim, o empirismo pode trazer uma nova roupagem ao direito, um maior rigor matemático que aperfeiçoem a indução, analogia e dedução, pois as possibilidades seriam imensas, como preconiza Miguel Reale (2002)

Todas as ciências, em suas investigações, não podem deixar de obedecer às regras da lógica, e ganham muito em rigor quando se servem das Matemáticas.

A mutação do Direito por meio de dados empíricos aproxima-se cada vez mais da realidade, uma vez que há alguns anos pouco se falava em processo eletrônico, pilhas e pilhas de processo soterravam as mesas dos cartórios.

A realidade de lá para cá foram principalmente os softwares jurídicos que possibilitaram a integralidade de um processo por meio eletrônico, trazendo diversos benefícios para os operantes do direito.

Seguindo o mesmo caminho, a tecnologia já está presente no âmbito jurisdicional, e para a evolução da utilização racional de tecnologias inovadoras pode ser ainda mais beneficente ao Direito.

Para que não seja mais uma ferramenta falha, os profissionais precisam ter a consciência da importância da manipulação do banco de dados gerado por pesquisas estatísticas, ter capacidade e estar apto a interpretar o sistema. Os estatísticos precisam associar-se ao Direito, entender as falhas dos tribunais e traduzir as dificuldades do jurista para assim, auxiliar em um resultado probó. (Zabala & Silveira, 2014, p. 100).

A jurimetria pode trazer inúmeros benefícios futuros mesmo tratando-se de assuntos passados. Na Carta Magna, consta diversas normas e princípios ineficazes,

ignorados por diversos motivos; seja pela rejeição social, por questões de cultura; tempo, ou seja, pelo motivo de ser tão “maravilhoso”²⁶ que não são levadas a sério.

Como já mencionado, o princípio da celeridade processual está tanto na Constituição como na legislação infraconstitucional, entretanto, o referido princípio não tem efetividade, os prazos são violados diariamente e para os juristas, virou questão corriqueira. (Haddad, 2010, p. 3930).

Ao contrário do rigoroso positivismo, que não abria margem a normas ineficazes e seguia o *Dura Lex Sed Lex*²⁷, o cenário atual é de normas abertas com várias possibilidades de interpretações diferentes dependendo da região, do juiz e dentre outras influências externas que prejudicam a uniformidade.

Aos mais conservadores, conforme explica Haddad, há o receio pelo novo, pela tecnologia que pode mudar as regras do jogo, entretanto, a jurimetria deve ser vista como um suporte para os operadores do direito, assim como os, IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas), IAC (Incidente de Assunção de Competência, súmulas, jurisprudências, dentre outros institutos que auxiliam e que vieram como inovações. (HADDAD, 2010, p. 3931).

Mesmo com todos os recursos, o Direito carece em muitos aspectos, como comenta Amanda (2018 – p. 3):

É inconcebível ao jurista do presente e do futuro advogar pelo “faro”, por tentativa e erro. É inadmissível que o profissional da advocacia leve um cliente à demanda sem mínima noção dos resultados que pode obter. É impossível nos dias atuais, em que se trava batalha diária pela uniformização das decisões e segurança jurídica, responder apenas “depende” ao jurisdicionado, quando na verdade este quer uma resposta concreta e

²⁶ Geralmente normas de eficácia limitada.

²⁷ Expressão em latim cujo significado assemelha-se a “a lei é dura, mas é a lei”.

assertiva sobre como determinada corte vem decidindo demandas como a sua.

O judiciário precisa de inovações para continuar sustentando sua própria rotatividade, e acompanhar as mudanças na sociedade, ainda mais é necessário com a globalização, informações sendo trocadas o tempo todo em questões de segundos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A jurimetria, finalmente, haverá de dialogar com outras análises empírico-matemáticas, oriundas das ciências sociais, economia, engenharia, estudos empíricos de grupos de pressão, classes profissionais e estudos corporativistas. Nesse diálogo, sob pena de não se tomar nenhuma decisão, os *veto players*²⁸, terão de chegar a um consenso estatístico, ou, votar para obter uma maioria decisória baseada em dados estatísticos sobre o que é melhor para o grupo sem prejudicar outro grupo ou os indivíduos que dele fazem parte.

Neste cenário, as vontades individuais ou grupais, seus recursos, influência, anseios e interesses pessoais serão eliminados – ou no mínimo bastante mitigados - em benefício da clareza dos números.

O Direito necessita de assertividade, de segurança e inovações. A tecnologia, bem como a influência de outros países podem auxiliar, ou ao menos tornar realidade as normas e enxergar com maior clareza o *fumus boni jûris* e implementar, quem sabe, um modelo de *fast track*²⁹.

²⁸ Sujeitos com o poder de decidir, influenciados por uma ideologia de uniformidade.

²⁹ Modelo que permite votações sobre um determinado projeto de lei no qual não se permite alterações. Esse processo auxiliaria na celeridade na votação das leis que estariam mais próximas dos anseios da sociedade atual.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo. Novas perspectivas para o Direito Concursal Brasileiro com os Estudos Interdisciplinares da Economia e da Estatística. Revista Estudos Jurídicos UNESP, pp. 89-98. Franca, 2010.

BASU, D.; GHOSH, J. K. Statistical information and likelihood: a collection of critical essays. Springer: Verlag, 1988.

BRASIL, Lei nº 5.869, 11 de janeiro de 1973, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm. Acesso em 26 de jan. 2020.

CAROLINE, C. Amanda. O Fim do “Depende”: Jurimetria dos Processos da 7ª Secretaria Especial Cível de Curitiba/PR entre 2015 e 2017, PAIC 2018. p. 3.

COUTO, Mônica Bonetti; OLIVEIRA, Simone Pereira. 2016. Gestão da Justiça e do Conhecimento: A contribuição da Jurimetria para a Administração da Justiça. Revista Jurídica, Curitiba, v. 2, n. 43, 2016, p. 771-801.

HADDAD, R. N. A motivação das decisões judiciais e a jurimetria: contribuições possíveis. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 19., 2010, Fortaleza. Anais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010. p. 3927-3935.

INFOGRAFICOS – Prisão em segunda Instância: <https://infograficos.gazetadopovo.com.br/politica/votacoes-prisao-segunda-instancia-no-stf/>

LUGON, Luiz Carlos De Castro. Ética da administração pública em juízo. Porto Alegre, 2006. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, PUCRS, 2006. Orientador: Prof. Dr. Juarez Freitas), p. 136.

NOGUEIRA, J. M. (2011). A ausência do Poder Judiciário enquanto objeto de estudo da administração pública brasileira. Revista Eletrônica Díke, 1(1), 1-17.

NUNES, Marcelo Guedes. Jurimetria: como a estatística pode reinventar o Direito. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2016.

REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 27ª. ed. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2002.

REVISTA DIREITO --- FAE

SERRA, Márcia Milena Pivatto. 2013. Como utilizar elementos da estatística descritiva na Jurimetria. Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET, Curitiba, v. 10, jun/dez 2013.

VISSER, Johanna. Jurimetrics, safety and security. In: International Review of Law, Computers and Technology, vol. 20, n. 1/2, 2006, pp. 123 - 145.

ZABALA, F. J.; SILVEIRA, F. F. Jurimetria: estatística aplicada ao direito. Revista Direito e Liberdade, Natal, v. 16, n. 1, p. 87-103, jan./abr. 2014.

ZABALA, Filipe Jaeger; SILVEIRA, Fabiano Feijó. Jurimetria: Estatística Aplicada ao Direito. Revista Direito e Liberdade, Natal, v.16, n. 1, jan./abr.